

Ofício Mensagem nº 141/2005.

Ouro Preto, 16 de novembro de 2005.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do inciso II e observado o parágrafo 3º do artigo 82, da Lei Orgânica Municipal, decidi opor **VETO TOTAL**, por **inconstitucionalidade** à Proposição de Lei nº 148/2005, que dispõe sobre a permissão da entrada de pessoas com dificuldade de locomoção, pela porta da frente, nos veículos coletivos do Município de Ouro Preto e dá outras providências.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município, manifestou-se através do Parecer PJM/OP nº 145/2005, o qual anexamos à presente Mensagem, com as razões do Veto ora oposto, devolvendo a proposição em tela ao necessário reexame dos membros dessa egrégia Câmara Municipal.

Atenciosamente,



ANGELO OSWALDO DE ARAÚJO SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL

Excelentíssimo Senhor
Vereador Wanderley Rossi Júnior
DD. Presidente da Câmara Municipal.
OURO PRETO.



Câmara Municipal de Ouro Preto

Cidade Patrimônio Cultural da Humanidade

Gabinete do Presidente



PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 148/05

DISPÕE SOBRE A PERMISSÃO DA ENTRADA DE PESSOAS COM DIFICULDADE DE LOCOMOÇÃO, PELA PORTA DA FRENTE, NOS VEÍCULOS COLETIVOS DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Mesa da Câmara Municipal de Ouro Preto, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte PROPOSIÇÃO DE LEI:

Art. 1º - Ficam as concessionárias de transporte coletivo do Município, obrigados a permitir a entrada nos coletivos, pela porta da frente, de pessoas com dificuldade de locomoção, temporária ou permanente.

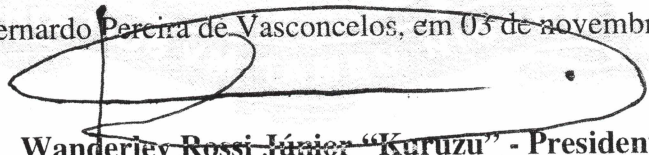
Art. 2º - Para efeito dessa Lei, por pessoas com dificuldade de locomoção, entende-se gestantes, as lactantes, obesos, as pessoas acompanhadas de crianças no colo, até dois anos de idade e as que, por motivo de saúde, apresentem dificuldades motoras.

Art. 3º - Só gozarão deste benefício, as pessoas com dificuldade de locomoção, cujo estado dificultem a passagem pelas roletas.

Parágrafo único - A entrada pela porta dianteira, não isenta o usuário do pagamento da passagem.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Casa da Câmara Bernardo Pereira de Vasconcelos, em 03 de novembro de 2005.


Wanderley Rossi Júnior "Kuruzu" - Presidente

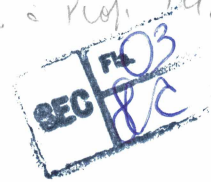

Sílvio Domingos Mapa - Secretário

Registrada e publicada nesta Secretaria, em 03 de novembro de 2005.


Jessé Albino da Silva - Diretor Geral

Projeto de Lei nº 176/05

Autoria: Vereadora Maria Regina Braga



PARECER PJM/OP Nº 145/2005

RELATÓRIO

Foi solicitado, mediante o ofício nº 112/2005, da Secretaria Municipal de Governo, através do DD. Assessor Parlamentar, o Sr. Silvério José Marotta, manifestação sobre a legalidade da Proposição de Lei nº. 148/05, seguindo em anexo cópia da mesma.

A referida Proposição, apresentada pela edilidade municipal, obriga as empresas que prestam serviço de transporte coletivo a permitir a entrada de pessoas com dificuldade de locomoção pela porta da frente dos veículos.

O tema refere-se à prestação de serviço público municipal, o que suscita a questão da iniciativa do processo legislativo.

Sucinto relatório, seguem análise e parecer.

FUNDAMENTOS

Segundo as disposições Constitucionais da República e do Estado de Minas Gerais, o Município detém autonomia política e administrativa, sendo competente para legislar sobre assuntos de interesse local, cabendo ao Poder Legislativo o mister de elaborar as leis municipais, observando, contudo, os limites impostos pelo nosso ordenamento jurídico, em que se destacam a reserva de iniciativa e a separação entre os poderes. Quanto ao tema, o Prof. Hely Lopes Meireles leciona:

Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores, são todas as que a lei orgânica municipal não reserva expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, §1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. **São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do poder Executivo local**, os projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública municipal; **matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos**; (...); o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental.¹

Mais adiante, destaca:

¹ MEIRELLES, Hely Lopes, *Direito Municipal Brasileiro*, 11ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, p.509

PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO

Praça Barão do Rio Branco, 12 – Bairro Pilar – 35400-000 – Ouro Preto – MG – Tels. (31) 3559-3200 3559-3260



Ouro
Preto

A execução das obras e serviços públicos municipais está sujeita, portanto, em toda a sua plenitude, **à direção do Prefeito, sem interferência da Câmara**, tanto no que se refere às atividades internas das repartições da Prefeitura (serviços burocráticos ou técnicos), **quanto às atividades externas (obras e serviços públicos) que o município realiza e põe à disposição da coletividade.**²

Das transcrições acima, é lícito concluir que ao Chefe do Poder Executivo é atribuída a competência exclusiva para dispor sobre gestão administrativa, incluindo a execução dos serviços públicos.

Assim, de um modo geral, cabe ao Prefeito atuar em concreto, movendo a máquina administrativa sem sofrer qualquer intrusão do Legislativo. A este, por sua vez, é conferida a competência para legislar normas de caráter abstrato e genérico, de modo que foge de suas atribuições ao legislar matéria afeta à gestão de serviços municipais, em que se inclui o transporte coletivo. A edilidade local, no presente caso, não legislou de maneira geral, como poderia fazer, mas de maneira concreta, invadindo órbita da competência do Executivo.

Evidencie-se, ainda, que a execução da Lei, caso promulgada, impõe obstáculos de ordem prática à prestação do serviço de transporte coletivo. Existe, entre outros, o empecilho de se definir, aprioristicamente, os beneficiários da norma. Não obstante o disposto no Art. 2º da Proposição de Lei 148/05, v. g., a obesidade nem sempre implica dificuldade motora. Desse modo, como deverá o condutor do veículo proceder quando uma pessoa, sem apresentar qualquer deficiência, recusar-se a entrar pela porta traseira? Ou, por outro lado, como será realizada a fiscalização, pelo Poder Público, da execução da norma?

O Executivo é o único que detém instrumentos e recursos próprios para avaliar a conveniência e oportunidade da administração pública, e por isso a ele é conferida, com exclusividade, a competência para dispor sobre a prestação de serviços públicos.

Ademais, sobre o tema, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais tem decidido exaustivamente:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO. MATÉRIA AFETA AO EXECUTIVO. EXEGESE DO ART. 170, VI DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. IMPOSSIBILIDADE DE SUBMETTER O ADMINISTRADOR MUNICIPAL AO CRIVO DO LEGISLATIVO PARA DISCIPLINAR O TRANSPORTE COLETIVO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. (Ação Direta De Inconstitucionalidade Nº 1.0000.04.405619-0/000 - Comarca De Ouro Preto - Requerente: Prefeito Municipal De Ouro Preto - Requerido: Presidente Da Câmara Municipal De Ouro Preto. Relator: Exmo. Sr. Des. Reynaldo Ximenes Carneiro. Publicado Em 24/06/2005).

² *idem*, op. cit. p. 645/646.



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL Nº 1.885/01 DO MUNICÍPIO DE IPATINGA, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, DITANDO REGRA REGULAMENTADORA DA EXPLORAÇÃO DO TRANSPORTE COLETIVO MUNICIPAL - MATÉRIA QUE REQUER PROJETO DE LEI DE INICIATIVA EXCLUSIVA DO PODER EXECUTIVO - USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA E HARMONIA DOS PODERES. (Ação Direta De Inconstitucionalidade Nº 000.261.052-5/00 - Comarca De Ipatinga - Requerente: Prefeito Municipal De Ipatinga - Requerido: Câmara Municipal De Ipatinga - Relator: Exmo. Sr. Des. Sérgio Lellis Santiago. Publicado em 16/05/2003).

ADIN - CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - TRANSPORTE COLETIVO ALTERNATIVO LOCAL - INICIATIVA DO EXECUTIVO - USURPAÇÃO DO LEGISLATIVO - VÍCIO DE INICIATIVA - OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES - INCONSTITUCIONALIDADE. SENDO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO EXECUTIVO A INICIATIVA DE LEIS QUE ORGANIZE E DISCIPLINE O TRANSPORTE COLETIVO LOCAL, INCONSTITUCIONAL É A LEI QUE, NESSE SENTIDO, NASÇA DE INICIATIVA DO LEGISLATIVO. (Ação Direta De Inconstitucionalidade Nº 1.0000.00.276501-4/000 - Comarca De Pará De Minas - Requerente: Município De Pará De Minas - Requerido: Câmara Municipal De Pará De Minas - Relator: Exmo. Sr. Des. Cláudio Costa. Publicada em 26/11/2003).

Destaca-se, de todas as decisões do Tribunal Mineiro, excerto do voto do Des. Garcia Leão, instado a se pronunciar sobre a constitucionalidade de Lei similar à proposição em exame. Literalmente:

Os dispositivos da impugnada Lei Municipal nº 1.979, de 30 de abril de 2003, que dispõem sobre a parada dos ônibus e microônibus fora dos pontos, a pedido do portador de deficiência física, têm a seguinte redação:

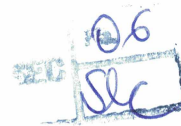
"Art. 1º - Ficam os motoristas da empresa concessionária do transporte coletivo urbano do Município de Ipatinga obrigados a efetuarem a parada dos ônibus ou microônibus fora dos pontos, a pedido do usuário portador de deficiência física, respeitadas as normas de sinalização de trânsito.

Art. 2º - Para os fins desta Lei, considera-se deficiente físico o indivíduo com limitação da capacidade de desempenho autônomo das atividades da vida diária, caracterizada por: I - ausência, paralização ou dificuldade de movimento dos membros inferiores ou superiores, que acarretem grave problema de locomoção, de ambulação ou equilíbrio; II - necessidade de utilização de equipamentos, suportes, próteses ou órteses para o desempenho de suas atividades; III - necessidade do auxílio de outra pessoa para a própria locomoção.

Art. 3º - Cabe ao Executivo, através do órgão competente, a fiscalização do cumprimento da presente lei.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação".



Conquanto deva ser ressalvado o alcance social da norma em evidência, afigura-se incontestável a tese de que, ao deflagrar o processo legislativo envolvendo tal matéria, **o Legislativo imiscui-se na competência que o Texto Constitucional reserva ao Poder Executivo, tal como o de organizar, superintender e dirigir os serviços públicos, atribuição que, no âmbito municipal, cabe ao Prefeito.**³

Conforme as decisões do nosso Tribunal, bem como a melhor doutrina, a proposição da Câmara, apesar de preconizar matéria de elevado valor social, encontra-se eivada de inconstitucionalidade, afrontando os princípios da separação, harmonia e independência entre os poderes.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, conclui-se que a Proposição de Lei nº 148/05 deverá ser vetada, em sua totalidade, fundado no vício formal de iniciativa e na afronta aos princípios da separação, harmonia e independência entre os poderes, por tratar de prestação de serviço público, matéria afeta ao Executivo Municipal.


É o parecer.

S.M.J.

Ouro Preto, 11 de novembro de 2005.


Marco Antônio Nicolato Medircio

Procurador I
OAB/MG 100.082

Acato o parecer


³ Ação Direta De Inconstitucionalidade Nº 1.0000.00.344004-7/000 - Comarca De Ipatinga - Requerente: Prefeito Municipal De Ipatinga - Requerido: Câmara Municipal De Ipatinga - Relator: Exmo. Sr. Des. Garcia Leão. Publicado Em 12/12/2003

DISTRIBUIÇÃO

Aos 12 de 11 de 05

Distribuiu este processo à comissão especial:

Flávio Brazner
Martin

De que parte consta este.

Presidente da Câmara Municipal de
Ouro Preto

REPROVADO em única discussão

Por _____

Sala das Sessões, 15 de dezembro 2005

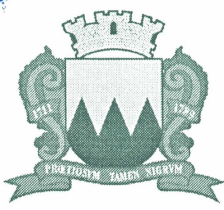
_____ presidente

Com 02 votos a favor e com 06 votos contra

o veto foi
rejeitado.

ausente Remissão: Ser. Sibrio e Alegoria

SEC 07
Fe.



Câmara Municipal de Ouro Preto

Cidade Patrimônio Cultural da Humanidade

Assessoria Jurídica da
Câmara Municipal de Ouro Preto

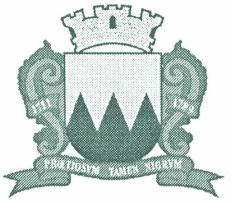
PARECER N.81/2005

EMENTA:	PROPOSIÇÃO	DE	LEI
148/2005.	ENTRADA	PELA	PORTA
DIANTEIRA	DE	PESSOAS	COM
DIFICULDADE	DE	LOCOMOÇÃO	NO
TRANSPORTE	COLETIVO	MUNICIPAL.	
INICIATIVA	PRIVATIVA	DO	CHEFE
DO	PODER	EXECUTIVO.	ARTIGOS
170,	VI,	"I"	DA
ESTADUAL	E	2º	DA
FEDERAL.			CONSTITUIÇÃO

Foi encaminhado a esta Assessoria Jurídica, pelo Presidente da Câmara Municipal de Ouro Preto - Vereador Wanderley Rossi Junior - KURUZU - por meio da Assessora de Comissões - Elizabeth Chades Pinheiro -, para emissão de parecer acerca da sua legalidade a Proposição de Lei nº 148/2005 que foi integralmente vetada pelo Prefeito. A referida proposição dispõe sobre a permissão da entrada de pessoas com dificuldade de locomoção, pela porta da frente no transporte coletivo municipal.

Este é o relatório. Passa-se à análise jurídica da questão.

Para solução da questão posta, necessário se faz colacionarmos trecho do voto do Desembargador Reynaldo



Câmara Municipal de Ouro Preto

Cidade Patrimônio Cultural da Humanidade

Ximenes Carneiro quando do julgamento da Adin - Ação Direta de Inconstitucionalidade - de nº 1.0000.04.405619-0/000, vejamos:

"(...) posto que ao Prefeito é que cabe a iniciativa de fixar as diretrizes ou iniciar projetos de lei que versem sobre a administração, organização, planejamento e execução dos serviços públicos de interesse local, entre os quais o transporte coletivo, que em decorrência das funções políticas e administrativas afetas ao Prefeito Municipal cabe ao Prefeito Municipal a competência privativa para regulamentar, planejar e organizar os serviços de transporte coletivo."

Como visto, já existe, no Tribunal de Justiça, o entendimento pacificado de que cabe privativamente ao Prefeito a organização dos serviços de transporte coletivo municipal. Neste diapasão, somente o Poder Executivo (Alcaide) pode ter a iniciativa de projetos de lei que tratem sobre o serviço público de transporte coletivo.

Também é de grande valia a reprodução da ementa do julgamento da já referida Adin - Ação Direta de Inconstitucionalidade - de nº 1.0000.04.405619-0/000:

EMENTA: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Sistema de transporte coletivo. Matéria afeta ao Executivo. Exegese do artigo 170, VI da Constituição do Estado de Minas Gerais.

09
Se

Câmara Municipal de Ouro Preto

Cidade Patrimônio Cultural da Humanidade



Impossibilidade de submeter o administrador municipal ao crivo do legislativo para disciplinar o transporte coletivo. Procedência do pedido."

Para colocarmos um ponto final na questão vejamos o texto do artigo 170, VI da Constituição do Estado de Minas Gerais:

"Artigo 170 - A autonomia do Município se configura no exercício de competência privativa, especialmente:

(...)

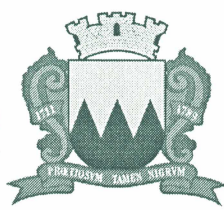
VI - organização e prestação de serviços públicos de interesse local, diretamente ou sob regime de concessão, permissão ou autorização, incluído o transporte coletivo de passageiros, que tem caráter essencial."

Neste sentido, verifica-se a ocorrência de um vício de iniciativa insuperável na Proposição de Lei 148/2005. Para que se revista da característica da legalidade, a referida Proposição de Lei deveria ter sido de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal e não de um dos membros do Poder Legislativo.

Por conseguinte, podemos dizer que a Proposição de Lei 148/2005 ofende a separação e harmonia dos Poderes insculpida no artigo 2º da Constituição Federal.

CONCLUSÃO

SEC 10
Se.



Câmara Municipal de Ouro Preto

Cidade Patrimônio Cultural da Humanidade

A Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Ouro Preto opina pela inconstitucionalidade e ilegalidade da Proposição de Lei 148/2005. Neste sentido, entendemos pela manutenção do veto apostado à Proposição de Lei 148/2005, já que a matéria nela tratada é de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, conforme se depreende do artigo 170, VI da Constituição Estadual. Por consequência há também ofensa à separação e harmonia dos Poderes consagrada no artigo 2º da Constituição Federal.

Este é o parecer, sub censura, que nesta data encaminhamos à Comissão Especial designada para analisar o veto total apostado à Proposição de Lei 148/2005 para tomada das providências que entenderem cabíveis.

Ouro Preto, 30 de Novembro de 2005.

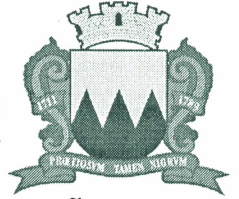
Gustavo Alessandro Cardoso
Assessor Jurídico C.M.O.P.
OAB/MG 91.381

Guilherme Jereissati Martins
Advogado C.M.O.P.
OAB/MG 93.841

Pa 11
Se

Câmara Municipal de Ouro Preto

Cidade Patrimônio Cultural da Humanidade



PARECER DA COMISSÃO ESPECIAL AO VETO TOTAL À PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 148/05

Relatório:

O Chefe do Poder Executivo Municipal encaminhou para apreciação dos senhores vereadores Veto Total à Proposição de Lei nº 148/05, que dispõe sobre a permissão da entrada de pessoas com dificuldade de locomoção, pela porta da frente, nos veículos coletivos do Município de Ouro Preto e dá outras providências.

Fundamentação:

Foi proposto Veto Total à Proposição de Lei em pauta, tendo em vista o vício formal de iniciativa e a afronta aos princípios da separação, harmonia e independência entre os poderes, por se tratar de serviço público, matéria afeta ao Executivo Municipal.

Conclusão:

Diante do exposto, a Comissão Especial composta pelos vereadores abaixo relacionados, é de parecer pela MANUTENÇÃO do Veto Total à Proposição de Lei nº 148/05.

Casa da Câmara Bernardo Pereira de Vasconcellos, 13 de dezembro de 2005.

Vereador Flávio Andrade - Presidente

Vereadora Crovymara Elias Batalha - Membro

Vereador Mateus Nunes - Membro